



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000156/2007-50
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1402-002.519 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de maio de 2017
Matéria IRPJ
Embargante BANCO CRÉDIT AGRICOLE BRASIL S/A (nova denominação do BANCO CALYON BRASIL S/A)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÕES MATERIAIS. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE NÃO ADMITIDO.

Constatado que a matéria objeto dos Embargos de Declaração tem sua apreciação prejudicada pela preclusão processual, deve-se, *in casu*, tornar sem efeito o despacho de admissibilidade e inadmitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, tornar sem efeito o despacho de admissibilidade dos embargos de declaração e não admiti-los. O Conselheiro Caio Cesar Nader Quintella declarou-se impedido.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausente momentaneamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos por BANCO DE CREDIT AGRICOLE DO BRASIL S/A que, segundo o Despacho de Admissibilidade de e-fls. 928/932, teriam sido apresentados em face do Acórdão nº 1402-00.996, de 12 de abril de 2012. Referido Despacho de Admissibilidade é da lavra do Conselheiro Paulo Roberto Cortez, tendo sido fundamentado nos termos do § 2º, do art. 65, c/c § 7º, do art. 49, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009.

Antes de mais nada, cabe fazer um pequeno retrospecto do processo, para que possamos entender o porque do seu trânsito por este CARF, com uma indesejada frequência.

Trata-se de Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, e Programa de Integração Social - PIS, relativo ao ano calendário de 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- 1) Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente. Saldo de Prejuízos Insuficientes;
- 2) Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real. Lucros Auferidos no Exterior;
- 3) Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real. Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas.

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou a impugnação de e-fls. 450/477, apreciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I em 24 de junho de 2008. Como resultado do julgamento, foi editado o Acórdão nº 16-17.585, 5ª Turma (v. e-fls. 561/579). O referido Acórdão manteve integralmente a exigência fiscal. **Registre-se, por oportuno, que a matéria relativa à Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente, por inexistência de saldo suficiente, não foi impugnada pela Contribuinte.**

Não conformada, a Contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de e-fls. 586/631. **Também no seu Recurso Voluntário não faz nenhuma menção à matéria relativa à Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente, por inexistência de saldo suficiente.**

O Recurso Voluntário foi julgado pela 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, em 18 de junho de 2009, tendo aquele Colegiado proferido o Acórdão nº 1101-00.131 (v. e-fls. 700/709).

O referido Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

DECADÊNCIA. Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, e considerando os fatos geradores de dezembro de 2002, o prazo fatal para a Fazenda constituir o lançamento de ofício seria 31 de dezembro de 2007.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURIDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

DISPONIBILIZAÇÃO DE LUCROS NO EXTERIOR. TRIBUTAÇÃO. VARIAÇÃO CAMBIAL. A redução de capital da controlada representa, para a controladora brasileira, realização do investimento, sujeito a apuração de resultado não operacional correspondente à diferença entre o valor restituído e o valor contábil do investimento. A baixa do investimento é precedida da avaliação pelo valor do patrimônio líquido da controlada ou coligada. A variação cambial do investimento avaliado pela equivalência patrimonial não se sujeita à tributação, tendo em vista o veto presidencial ao art. 46 da MP 135, de 2003, que buscava estabelecê-la.

VARIAÇÃO CAMBIAL- DIVIDENDOS- De acordo com as normas especiais que regem matéria, os lucros da controlada no exterior são computados, para fins de tributação da controladora no Brasil, no lucro real correspondente ao balanço levantado no dia 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, convertidos pela taxa de câmbio das datas de encerramento dos balanços da controlada em que foram apurados.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL- Uma vez que os fatos apontados afetam de igual forma a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, o decidido em relação à primeira exação aplica-se, no que couber, à segunda.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA- PIS- Por compor o ganho na alienação do investimento avaliado pela equivalência patrimonial (ativo permanente), a variação cambial positiva é excluída da receita bruta para fins de tributação pelo PIS, por expressa previsão legal.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais

A Decisão foi no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário. Baixados os autos para ciência da Contribuinte e execução da parte não recorrida, eis que a Autuada apresenta novo recurso, desta feita na forma de embargos de declaração, em que aponta a existência de omissão/obscuridade do Acórdão de Recurso Voluntário quanto ao cancelamento da glosa da compensação de prejuízos fiscais (v. e-fls. 726/735).

O argumento para sustentar a pretensa omissão do Acórdão de Recurso Voluntário foi o seguinte:

12. Em que pese o v. acórdão ter dado provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo Embargante, cancelando todas as exigências contidas no Auto de Infração (incluindo-se, portanto, a glosa da compensação de prejuízos fiscais), as autoridades fiscais entenderam que este lançamento teria sido mantido por esta Colenda Corte, por não ter havido menção expressa quanto ao seu cancelamento.

13. Entretanto, seria contraditório entender que referida glosa tenha sido mantida pelo v. acórdão, uma vez que a reversão do prejuízo fiscal realizada pelo Sr. Auditor Fiscal teve por base os demais lançamentos objeto do Auto de Infração, os quais foram expressamente cancelados pelo v. acórdão.

(...)

23. Com base no exposto, é possível afirmar que se não houve qualquer irregularidade por parte do Embargante no tocante ao tratamento tributário dispensado à variação cambial ativa e à conversão para Reais dos lucros distribuídos pela sociedade investida, a reversão do prejuízo fiscal realizada pelo Sr. Auditor Fiscal mostra-se completamente indevida, não havendo que se falar em saldo de prejuízo insuficiente, e muito menos em manutenção do lançamento realizado.

24. O fato de o Embargante não ter abordado este ponto em seus recursos não significa que tenha concordado com o lançamento pretendido, mas sim que, por se tratar de questão prejudicial, o cancelamento dos demais lançamentos conseqüentemente acarretaria o cancelamento da glosa realizada pelo Sr. Auditor Fiscal.

Assim, seu argumento para justificar os embargos é de que a glosa da compensação de prejuízos fiscais estaria intrinsecamente relacionada às demais infrações levantadas pela fiscalização, sendo delas decorrente. Continuando a análise de seu raciocínio, o simples fato de as demais infrações terem sido rechaçadas pelo Acórdão de Recurso Voluntário, ocasionaria, de forma automática, o cancelamento da glosa da compensação de prejuízos fiscais levada a cabo pela Autoridade Fiscal.

Os embargos foram admitidos e julgados em 12 de abril de 2012, data em que proferido o Acórdão de nº 1402-00.996, por esta mesma Turma, Relatório e Voto lavrados pelo Conselheiro Antonio José Praga de Souza. Abaixo colaciono a ementa do referido Acórdão:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE.

Verificada a obscuridade no acórdão, cumpre esclarecer a extensão do provimento do recurso.

Embargos acolhidos.

Obscuridade sanada.

Para fundamentar seu voto, o Conselheiro Relator extraiu do Termo de Verificação Fiscal de e-fls. 93, o trecho a que se refere a Autoridade Fiscal acerca da glosa da compensação de prejuízos:

III-III - SALDO INSUFICIENTE DE PREJUÍZOS

Os Arts. 247 e 250, inciso III, do Decreto 3000/99, rezam:

Art.247 : Lucro real é o lucro líquido do período de apuração ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas por este Decreto (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º).

Art.250 : Na determinação do lucro real, poderão ser excluídos do lucro líquido do período de apuração (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 6º, § 3º):

...

III - o prejuízo fiscal apurado em períodos de apuração anteriores, limitada a compensação a trinta por cento do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas neste Decreto, desde que a pessoa jurídica mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do prejuízo fiscal utilizado para compensação, observado o disposto nos arts. 509 a 515 (Lei nº 9.065, de 1995, art. 15 e parágrafo único).

OBS: Saliente-se que utilizamos o saldo de prejuízo existente em 2002, modificado por autuação fiscal feita por nós para o ano calendário de 2001.

No voto, o Conselheiro Relator assim se manifestou:

Portanto, essa autuação refere-se a infrações de 2001 autuadas em outro processo, de No. 16561.000083/2006-15, que também foi contestada expressamente pelo contribuinte.

De fato, no recurso voluntário, não há referencia expressa à aludida glosa de prejuízos fiscais de períodos anteriores, tampouco ao recurso apresentado no aludido processo..

Por sua vez, o acórdão embargado tratou apenas das demais infrações autuadas do ano calendário de 2002, quais sejam:

- Ausência de adição de lucros auferidos no exterior no valor de R\$ 953.551,38 (fl. 65); e

- Ausência de adição de variações cambiais ativas no valor de R\$ 17.876.350,00.

Porém, compulsando os registros do CARF, verifiquei que o contribuinte também obteve provimento no recurso voluntário interposto no processo 16561.000083/2006-15, conforme acórdão 105-16.886 de 04/03/2008, assim ementado:

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

EXERCÍCIO: 2002

TRIBUTAÇÃO DE LUCROS AUFERIDOS POR CONTROLADA NO EXTERIOR – CONVERSÃO PARA MOEDA NACIONAL - TAXA DE CÂMBIO –Os lucros

auferidos por controlada no exterior serão convertidos em Reais pela taxa de câmbio, para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os referidos lucros, a teor do 4º do art. 25 da Lei 9.249/95.

Concluo, pois, que a reconstituição dos prejuízos fiscais já deveria ter sido efetuada pela unidade de origem, pelo que cabe razão ao contribuinte, ou seja, a infração também deveria se cancelada.

Diante do exposto, voto no sentido de acolher os embargos para sanear a obscuridade, confirmando o provimento integral do recurso (cancelamento das exigências), ficando a cargo da unidade de origem ajustar os sistemas de controle prejuízos da Receita Federal em face do acórdão 10-516.886 de 04/03/2008 proferido no processo 16561.000083/2006-15.

Baixados os autos para cumprimento do *decisum*, a Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo lavrou o Despacho de e-fls. 849/850, intitulado de Pedido de Correção de Inexatidões Materiais. Referido Pedido foi processado e admitido pelo Conselheiro Antonio José Praga de Souza e pelo Presidente desta Turma, o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto, que determinou a baixa dos autos à unidade de origem para cumprimento da Decisão (v. e-fls. 851/854).

Abaixo, reproduzo as partes principais da Informação Fiscal, da lavra do Conselheiro Antonio José Praga de Souza:

O pleito da contribuinte neste processo, que restou provido, foi no sentido de cancelar a glosa de compensação de prejuízos no ano-calendário de 2002, tendo em vista o litígio relativo ao ano-calendário de 2001 tratado no processo 16561.000083/2006-15, que ao final foi obtido êxito (consoante acórdão 10-516.886).

Ocorre que, tanto no recurso voluntário, quanto nos embargos da contribuinte que ensejaram o Acórdão 1402-00.996 (ora questionado), não há menção expressa dos valores desse prejuízo glosado. De igual forma, no voto condutor do acórdão 1402-00.996 não há registro desse valor, tendo ficado a cargo da Unidade de Origem efetuar os ajustes.

De fato, essa falta de referência expressa dos valores implicou em obscuridade, que por sua vez levou à conclusão da Unidade de Origem de que haveria inexatidão material no Acórdão 1402-00.996.

A meu ver, não há inexatidão material no Acórdão, mas sim uma pequena obscuridade sanável mediante este despacho. Isso porque, repito, o provimento integral do recurso foi para cancelar a glosa da compensação de prejuízos no ano de 2002, em face do restabelecimento do prejuízo fiscal da contribuinte glosado no auto de infração de que tratado no processo 16561.000083/2006-15 (ano de 2001).

Uma vez que esse prejuízo glosado foi de R\$ 819.875,51 (vide cópia da DIPJ da Contribuinte, imagem 831) é a exigência do IRPJ correspondente a esse valor que foi objeto de cancelamento pelo no acórdão 1402-00.996.

Portanto, está correta a conclusão da Unidade de Origem ao final do despacho (fl. 850), no sentido de que remanesce o IRPJ valor de R\$ 309.230,19 (que não foi objeto de recurso pela contribuinte – matéria não impugnada/recorrida –

corresponde a parte da glosa da compensação de prejuízos fiscais no valor de R\$ 1.236.960,77).

Frise-se que o valor de 309.230,19 (IRPJ com vencimento em 31/03/2003), deverá cobrado, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora à taxa Selic.

Conclusão

Diante do exposto, propugno seja sanada a obscuridade/inexatidão material do Acórdão 1402-00.996, com fulcro no caput do art. 66 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, esclarecendo que o provimento integral do recurso voluntário não alcança o cancelamento da parcela do auto de infração fora do litígio. Propugno, ainda, sejam os autos volvidos a Unidade de Origem para cumprimento do Acórdão 1402-00.996, observando-se as conclusões do despacho de fls. 849/850.

Abaixo, o Despacho do Presidente, Conselheiro Leonardo de Andrade Couto:

Nos termos da informação prestada pelo Conselheiro ANTONIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, que aprovo, RETIFIQUE-SE a inexatidão material contida no Acórdão e retornem-se os autos à Unidade de origem para execução da decisão.

Irresignada com a Decisão retro, a Contribuinte apresentou a petição de e-fls. 867/872, intitulada de Embargos de Declaração, através do qual contesta as conclusões contidas na Decisão de e-fls. 854, calcada que foi na Informação de e-fls. 851/853. Os embargos foram propostos com base em pretensa omissão da Decisão retro. Abaixo reproduzo as principais razões apontadas pela Recorrente para fundamentar a aludida omissão do aresto embargado:

2. DA OMISSÃO SOBRE A FALTA DE MOTIVO AUTÔNOMO PARA A GLOSA DOS PREJUÍZOS FISCAIS - VINCULAÇÃO ÀS DEMAIS MATÉRIAS DO AI, JULGADAS IMPROCEDENTES

2.2. Pela descrição acima, fica claro que a glosa da compensação de prejuízos fiscais decorreu, única exclusivamente, da adição, pela Autoridade Fiscal, de lucros de controlada no exterior e de variações cambiais na apuração do lucro real do EMBARGANTE, ou seja, do "lançamento das infrações constatadas no período-base". Em outras palavras, segundo o que se infere do AI, foram essas adições que anularam o prejuízo fiscal compensado pela EMBARGANTE.

2.3. Tanto isso é verdade que o AI e o Termo de Verificação Fiscal não atribuem qualquer outra justificativa à glosa da compensação dos prejuízos fiscais, que não a adição dos lucros do exterior e variações cambiais na apuração do lucro real.

2.6. Assim, vê-se que a decisão embargada acabou se omitindo sobre a vinculação entre a glosa dos prejuízos fiscais e as adições indevidas realizadas pela Fiscalização, o que deve ser corrigido por meio dos presentes Embargos de Declaração.

2.8. Na verdade, tudo leva a crer que as alegações da DEINF decorrem de uma análise estanque e isolada dos anos-base de 2001 e 2002, sem considerar a existência de prejuízos fiscais acumulados oriundos de períodos anteriores, o que induziu tanto a DEINF quanto o eminente relator a erro.

2.9. Com efeito, em sua manifestação, a DEINF sustenta que a EMBARGANTE somente teria prejuízos acumulados no ano-base de 2001 no valor de R\$ 819.875,51, mas, no ano-base de 2002 (objeto deste AI), teria compensado prejuízos fiscais da ordem de R\$ 2.056.836,28. Por isso, o AI deveria ser mantido para que se tributasse a diferença entre esses valores.

2.10. No entanto, o Livro de Apuração do Lucro Real do EMBARGANTE demonstra que, em 31.12.2000, a empresa tinha um saldo de prejuízo fiscal acumulado de R\$ 1.255.749,47 (**doc. 1**).

2.11. Esse valor, somado ao prejuízo fiscal apurado no ano-base de 2001 (R\$ 819.875,51, **doc. 2**), totaliza um montante superior à quantia de R\$ R\$ 2.056.836,28 que, ao final, foi compensada pela EMBARGANTE no ano-base de 2002.

2.13. Por estas razões, se mostra necessário sanar a omissão contida no v. acórdão, a fim de que se reconheça que a glosa da compensação dos prejuízos fiscais no ano-base de 2002 é absolutamente indevida, seja porque decorrente das adições ao lucro real julgadas improcedentes por esse E. CARF, seja porque tal compensação se fundamenta em prejuízos fiscais acumulados anteriormente ao ano-base de 2001 e que devem ser considerados pela Autoridade Fiscal.

Os referidos embargos foram admitidos pelo Despacho de e-fls. 928/932, de lavra do Conselheiro Paulo Roberto Cortez e, finalmente, distribuídos a este Conselheiro para Relatar e proferir seu voto.

Do Despacho de admissibilidade cabe-nos extrair os seguintes trechos, eis que fundamentais para a tomada de decisão deste Colegiado:

Após uma série de providências equivocadas por parte da Administração Tributária e dos próprios julgados é de se esperar que a discussão se encerre com a presente solução.

Da análise da matéria questionada, se faz necessário ressaltar que **o objetivo do presente embargo é a caracterização de possível contradição ou omissão nos arestos embargados.**

Apesar de ser por vias transversas, a razão está com o contribuinte desde o primeiro Embargos de Declaração. Senão vejamos:

O litígio do presente processo (nº 16561.000156/2007-50) estabeleceu-se em torno de autos de infrações relativos ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) do ano-calendário de 2002.

A pessoa jurídica foi acusada de não ter oferecido à tributação (i) lucros auferidos no exterior por filiais sucursais, controladas ou coligadas, no montante de R\$

953.551,38; e (ii) as variações cambiais ativas relativas às operações liquidadas no período de apuração, no montante de R\$ 17.876.350,00.

A primeira irregularidade teria causado insuficiência de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, e a segunda, insuficiência de tributação pelo IRPJ, pela CSLL e pelo PIS. **Além disso, foi glosada compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.056.836,28, em razão de sua reversão pelo auto de infração lavrado.**

O recurso foi apreciado pela 1ª Turma da 1ª. Câmara do CARF na sessão de 18/06/2009, sendo proferido o acórdão 1101-00.131, assim ementado:

(...)

Com as vênias necessárias ao relator dos embargos anteriores, **o julgamento da glosa de prejuízos fiscais neste processo nada tem há haver com o julgado do processo nº 16561.000083/2006-15.** São processos totalmente autônomos. Isto que dizer que um julgado não interfere no outro. O que foi decidido no processo nº 16561.000083/2006-15 não interfere de forma alguma no presente processo. Da mesma forma o presente processo não interfere de forma alguma naquele julgado.

Resta claro, na decisão do presente processo que ***“ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso ao recurso para cancelar as exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”***

Em outras palavras, significa dizer que todas as exigências do auto de infração foram canceladas. O que evidentemente inclui a glosa dos prejuízos fiscais.

Não pairam dúvidas de que foi glosada compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.056.836,28, em razão de sua reversão pelo auto de infração lavrado no presente processo. Ou seja, em razão das infrações lançadas, neste processo, foi glosado o prejuízo fiscal existente de R\$ 2.056.836,28. Com provimento do recurso, neste processo, é de se restabelecer o valor do prejuízo fiscal glosado, independentemente, razões alheatórias em outro processo.

Não se faz necessário, que a decisão mencione o fato, já que ao se decidir que as infrações principais lançadas, e que fez surgir a glosa do prejuízo fiscal, são improcedentes, automaticamente, se impõem o cancelamento da glosa de prejuízos fiscais por decorrência natural e lógica e se restabelece o valor do prejuízo fiscal glosado. Nada mais há que se fazer. Só resta cumprir a decisão proferida, pois o assunto, neste aspecto (prejuízos fiscais glosados), se encontra finalizado.

Assim sendo, concluo que cabe razão ao contribuinte, ou seja, é de se confirmar o provimento integral do recurso voluntário com cancelamento de todas as exigências lançadas no auto de infração questionado.

A vista disso, concluo e proponho, **S. M. J.**, que:

1 – ocorreu hipótese prevista no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria 256, do Ministro de Estado da Fazenda, de 22 de junho de 2009, no julgamento que culminou com os Acórdãos n.º 1101-00.131, de 18 de junho de 2009; n.º 1402-00.996, de 12 de abril de 2012 e Despacho s/nº, de 23 de novembro de 2012; e

2 – que o presente processo retorne ao relator designado para que o mesmo tome as providências necessárias para que se proceda à inclusão em Pauta de Julgamento

Processo nº 16561.000156/2007-50
Acórdão n.º **1402-002.519**

S1-C4T2
Fl. 944

para que a omissão apontada pelo embargante seja sanada pelo colegiado da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento, conforme o previsto no § 3º do art. 66 do RICARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Apesar de tempestivos, prefacialmente, há a necessidade de se rediscutir a admissibilidade dos presentes embargos.

Segundo a Recorrente, a petição de e-fls. 867/872, intitulada de Embargos de Declaração, foi apresentada em face do conteúdo da Decisão de e-fls. 851/854, proferida pelo Presidente desta Turma Julgadora, para sanar o erro material existente no Acórdão nº 1402-00.996, e que determinou o retorno dos autos à unidade de origem, após o esclarecimento de que o provimento integral do Recurso Voluntário não alcançaria a glosa da compensação de prejuízos realizada em face da inexistência de saldo suficiente.

A referida Decisão determinou o retorno dos autos à origem para cumprimento e observância das conclusões do despacho de e-fls 849/850 que, em apertada síntese, propugna pela manutenção da glosa de compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$1.236.960,77 e, conseqüentemente, pela cobrança do débito de R\$309.240,19 de IRPJ do ano calendário de 2002.

Já o Conselheiro Paulo Roberto Cortez admitiu os embargos em face do Acórdão nº 1402-00.996 (v. e-fls. 928). Eis aí a primeira inconsistência do referido despacho de admissibilidade. O Acórdão nº 1402-00.996 também foi proferido em sede de embargos de declaração, opostos pela Contribuinte em face do Acórdão de Recurso Voluntário de e-fls. 700/709. Assim, salvo melhor juízo, teria havido erro, por parte do Conselheiro que analisou a admissibilidade, ao delimitar a matéria a ser apreciada, pois não foi esse o aresto embargado pela Contribuinte, que atacou o Despacho de e-fls. 851/854.

Outra inconsistência do referido Despacho de Admissibilidade refere-se aos pressupostos considerados pelo I. Conselheiro para receber os Embargos. Reproduzo abaixo os pressupostos que considero equivocados, com a análise de cada um deles em sequência:

A primeira irregularidade teria causado insuficiência de tributação pelo IRPJ e pela CSLL, e a segunda, insuficiência de tributação pelo IRPJ, pela CSLL e pelo PIS. **Além disso, foi glosada compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.056.836,28, em razão de sua reversão pelo auto de infração lavrado.**

Ora, a glosa da compensação de prejuízos fiscais em nada tem a ver com as demais infrações apuradas no mesmo procedimento fiscal de exigência. Ela é uma infração autônoma e independente das demais exigidas pelo Auto de Infração. Isso precisa ficar bem claro, haja vista que desmonta totalmente as alegações da Recorrente a respeito. Mesmo antes das autuações serem formalizadas, o contribuinte já havia apurado um Lucro Real de R\$14.810.654,45 (vide DIPJ de e-fls. 832). Após a autuação fiscal, o Lucro Real foi elevado para R\$33.640.555,83 (v. e-fls. 83).

Então, as demais infrações, que restaram canceladas pelo Acórdão de Recurso Voluntário, em nada influenciaram na glosa da compensação de prejuízos fiscais. Por

isso, resta claro que o Conselheiro Relator partiu de uma premissa totalmente equivocada neste ponto.

A segunda premissa equivocada adotada pelo despacho de admissibilidade, reproduzo abaixo:

Com as vênias necessárias ao relator dos embargos anteriores, **o julgamento da glosa de prejuízos fiscais neste processo nada tem há haver com o julgado do processo nº 16561.000083/2006-15**. São processos totalmente autônomos. Isto que dizer que um julgado não interfere no outro. O que foi decidido no processo nº 16561.000083/2006-15 não interfere de forma alguma no presente processo. Da mesma forma o presente processo não interfere de forma alguma naquele julgado.

As infrações apuradas no processo nº 16561.000083/2006-15, relativas ao ano-calendário de 2001, fizeram com que o resultado apurado inicialmente pela Contribuinte, um prejuízo fiscal de R\$819.875,51, passasse a ser de Lucro Real, no montante de R\$14.828.138,05 (v. e-fls. 795). O referido prejuízo, inicialmente apurado pela Recorrente, de R\$819.875,51, compôs o saldo de prejuízos fiscais utilizado por ela para a compensação realizada no ano calendário seguinte, de 2002.

Ocorre, que o respectivo Auto de Infração foi cancelado por decisão proferida pela 5ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em 04 de março de 2008 (Ac. nº 105-16.886), vide e-fls. 849/850. Esta decisão restabeleceu o prejuízo fiscal apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2001 (R\$819.875,51), porém, tal valor ainda era insuficiente, segundo os registros constantes do SAPLI (v. e-fls. 833/845), para cobrir integralmente a compensação de prejuízo fiscal glosada pelo presente Auto de Infração.

Assim, a afirmação do Conselheiro Relator de que o resultado final do processo nº 16561.000083/2006-15 não tem nenhuma relação com o que se discute neste processo não traduz a realidade dos Autos, devendo, portanto, ser questionada.

Passemos ao terceiro ponto que reputamos ser incongruente com os fatos constantes dos Autos:

Resta claro, na decisão do presente processo que ***“ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso ao recurso para cancelar as exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.”***

Em outras palavras, significa dizer que todas as exigências do auto de infração foram canceladas. O que evidentemente inclui a glosa dos prejuízos fiscais.

Não pairam dúvidas de que foi glosada compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.056.836,28, em razão de sua reversão pelo auto de infração lavrado no presente processo.

Conforme já vimos anteriormente, foram autuadas 03 (três) infrações, a saber:

- 1) Glosa de Prejuízos Compensados Indevidamente. Saldo de Prejuízos Insuficientes;

- 2) Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real. Lucros Auferidos no Exterior;
- 3) Adições não Computadas na Apuração do Lucro Real. Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas.

As duas últimas foram objeto tanto da Impugnação quanto do Recurso Voluntário. A primeira, que trata da glosa de compensação de prejuízos não foi atacada em nenhum dos dois recursos, **razão pela qual operou-se a preclusão a seu respeito.**

Assim, a meu ver, nem os primeiros Embargos, propostos às e-fls. 726/735, que resultaram no Acórdão nº 1402-00.996 (v. e-fls. 782/788), deveriam ter sido conhecidos, haja vista a manifesta ausência de omissão, obscuridade ou contradição em relação ao Acórdão de Recurso Voluntário, considerando as matérias postas a julgamento e que foram objeto do respectivo recurso.

Por força da preclusão, não consideramos correta a assertiva manifestada pelo Conselheiro Paulo Roberto Cortez de que **“(...) todas as exigências do auto de infração foram canceladas. O que evidentemente inclui a glosa dos prejuízos fiscais.”** Ora, quando o Acórdão decidiu **“DAR provimento ao recurso ao recurso para cancelar as exigências”** (sic), o fez em relação às matérias levadas a julgamento, objeto do recurso da Contribuinte (itens 2 e 3 citados acima). Isso ficou muito claro, tanto no Acórdão nº 1402-00.996, quanto na Decisão de e-fls. 851/854 (ora embargada).

Pelo mesmo motivo, ou seja, pelo disposto tanto no Acórdão nº 1402-00.996, quanto na Decisão de e-fls. 851/854, também não se pode dizer que **“Não pairam dúvidas de que foi glosada compensação de prejuízo fiscal no valor de R\$ 2.056.836,28, em razão de sua reversão pelo auto de infração lavrado no presente processo.”** Como vimos, a glosa da compensação de prejuízos é infração autônoma, em nada se relacionando com as outras duas infrações apontadas pela Autoridade Fiscal.

Por último, ainda arremata o Conselheiro Paulo Roberto Cortez, em seu despacho de Admissibilidade dos Embargos:

Assim sendo, concluo que cabe razão ao contribuinte, ou seja, é de se confirmar o provimento integral do recurso voluntário com cancelamento de todas as exigências lançadas no auto de infração questionado.

Não cabem, em sede de admissibilidade de recurso, conclusões a respeito do mérito da contenda. Caberia ao Relator, simplesmente apontar a omissão, obscuridade ou contradição do Acórdão embargado, com a fundamentação necessária e suficiente para que o Presidente da Turma julgadora pudesse decidir sobre o seu recebimento.

Ademais, além de tudo o que foi até agora discorrido, caberia, no caso, questionar, inclusive, o cabimento de embargos de declaração em face de Despacho exarado para correção de erro ou inexatidão material. Confesso que, relendo os arts. 65 e 66 do antigo Regimento (Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009) não vislumbro tal hipótese.

Vejam o disposto no art. 65 do RICARF (vigente à época):

*Art. 65. Cabem embargos de declaração **quando o acórdão** contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e*

os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Parece-me que o Conselheiro Paulo Roberto Cortez alargou o alcance da norma em comento, admitindo embargos de declaração em face de despacho para correção de inexatidões/erros materiais, quando o art. 65 admite seu cabimento apenas em relação a acórdãos.

Se considerarmos, ainda, que a matéria tratada na petição intitulada de embargos de declaração abrange questão essencialmente meritória, fulminada que foi pelos efeitos da preclusão processual, também chegamos à conclusão de que a admissibilidade do referido recurso deve ser questionada.

Por todo o exposto, voto por tornar sem efeito o despacho de admissibilidade de e-fls. 928/932 e não admiti-los.

Em 17 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves